



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2019** **(Do Sr. Glaustin Fokus)**

Acrescenta o §2º ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar os supermercados e estabelecimentos similares a dispensarem medicamentos isentos de prescrição.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 828/20

**Atualizado em 20/10/20 para inclusão de apensado.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 6º.....

§1º.....

§2º Os medicamentos isentos de prescrição, assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentares, poderão ser dispensados e comercializados em supermercados e estabelecimentos similares, sem a necessidade de intervenção de farmacêutico para a dispensação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta já tramitou nessa Casa na legislatura passada, sob o número 9.482/2018, tendo sido apresentada pelo Deputado Ronaldo Martins (PRB/CE). O autor, todavia, não foi eleito para a legislatura atualmente em curso, razão que levou ao arquivamento do processo em observância ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Saliente-se, sobre sua tramitação, que a Comissão de Seguridade Social e Família chegou a realizar uma Audiência Pública sobre a sugestão, envolvendo a sociedade no debate do tema, em especial na possibilidade de ampliação do acesso aos medicamentos. Porém, a discussão não foi finalizada pelo Legislativo, debate que foi prejudicado pelo arquivamento. No intuito de dar continuidade à discussão que vinha sendo feita nesta Casa, tomo a iniciativa de reapresentar a matéria para que os representantes do povo se manifestem quanto ao seu mérito.

Importante destacar, quanto à sugestão, que os medicamentos isentos de prescrição são destinados ao tratamento de sintomas e condições de baixa gravidade. Tendo em vista a sua segurança e eficácia exaustivamente já comprovadas, esse tipo de produto dispensa o receituário para que possa ser dispensado diretamente ao consumidor final. Geralmente são produtos destinados a tratar cefaleias, acidez estomacal, febre, tosse, dor e inflamação da garganta, assaduras, prisão de ventre, congestão nasal, sintomas de gripes e resfriados, entre outras moléstias.

Como são produtos popularmente conhecidos, geralmente já utilizados pelo consumidor em diversas ocasiões anteriores e bem conhecidos pelo usuário em todos seus efeitos, inclusive nos adversos, não envolvem elevados riscos sanitários quando comparados a outros medicamentos, pois são fármacos de alta segurança e de eficácia reconhecida.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a adoção e utilização de listagem com fármacos que podem ser dispensados diretamente ao consumidor, sem

necessidade de prescrição médica, quando usada de modo racional pode ser muito benéfica ao sistema público de saúde, em virtude de benefícios como: diminuição substancial de custos para o sistema de saúde; otimização de recursos governamentais; diminuição de custos aos usuários; conforto para os usuários (não há necessidade de ir a um serviço de saúde para tratar de um sintoma já conhecido); melhor qualidade de vida (produtos de caráter preventivo como vitaminas, antioxidantes, etc.); e exercício do direito de decisão sobre sua própria saúde.

Todavia, não há razoabilidade em se reconhecer a importância da existência de medicamentos isentos de prescrição, por meio da edição de listas pela autoridade sanitária federal, mas ao mesmo tempo restringir o acesso da população a tais produtos. A permissão para que os supermercados e seus congêneres possam comercializar tais produtos serve para ampliar o acesso da população aos medicamentos, para facilitar o acesso ao tratamento de sintomas mais simples, com tratamento conhecido e reconhecido com eficaz e seguro, sem que, para isso, o consumidor tenha que ter acesso prévio à prescrição, ao médico, que é um recurso mais escasso.

Em muitas localidades do interior do País a presença de farmácias também é restrita, o que impede o acesso a tais produtos. Devemos olhar para o Brasil como um todo e considerar as diferenças regionais para definir quais estratégias devemos adotar para equilibrar ou minorar tais diferenças. Os supermercados e similares têm uma maior presença em todos os municípios brasileiros, por menor que sejam suas populações, diferentemente das farmácias, que se localizam em locais comercialmente mais viáveis, como os grandes centros urbanos.

O presente projeto se destina, assim, a facilitar o acesso da população brasileira a medicamentos que dispensam a prévia prescrição para que possam ser adquiridos e utilizados pelos pacientes, em especial nos locais com restrição da presença de farmácias.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS  
PSC/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de

drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO**

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 828, DE 2020**  
**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar a dispensação de medicamentos em supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres, desde que seguidas todas as exigências regulamentares existentes.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-1774/2019.</p>
--



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar a dispensação de medicamentos em supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres, desde que seguidas todas as exigências regulamentares existentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar a dispensação de medicamentos em supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres, desde que seguidas todas as exigências regulamentares existentes.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 6º.....

e) supermercado;

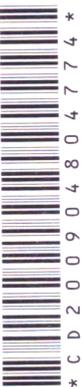
f) armazém e empório;

g) loja de conveniência e drugstore.

§1º.....

§2º É autorizada a dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore, desde cumpridas todas as exigências regulamentares já previstas para os estabelecimentos listados nas alíneas “a” a “d” do **caput.**” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A evolução da medicina trouxe acesso a milhares de tratamentos destinados a curar doenças ou aliviar o sofrimento, aumentando a qualidade e expectativa de vida. Boa parte deste avanço se deve ao desenvolvimento e aumento do acesso a medicamentos.

Uma análise do mercado brasileiro de medicamentos mostra que há uma alta demanda pelos mesmos, porém o acesso costuma ser bastante desigual, com os preços elevados e falta de pontos de venda. Populações mais carentes economicamente, que moram distantes de grandes centros estão mais sujeitas a essas dificuldades. Às vezes não encontram os medicamentos prescritos, ou têm que viajar para cidades próximas para adquiri-los.

Em outros casos, essas pessoas não possuem condições financeiras para a compra. O mercado farmacêutico tem se concentrado nas grandes redes, que já são responsáveis por quase metade do faturamento do setor<sup>1</sup>. Isso prejudica o consumidor que tem poucas opções de local para comprar.

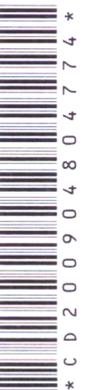
Este Projeto de Lei pretende autorizar a instalação de postos de venda de medicamentos em supermercados e estabelecimentos congêneres, desde que cumpridas as demais exigências normativas. Essa medida aumentaria o acesso da população aos tratamentos farmacológicos, e estimularia a concorrência, reduzindo os valores praticados ao consumidor.

Ressalte-se que a proposta não aumenta o risco sanitário, uma vez que os locais de venda deverão atender as normas já previstas para as farmácias de todo o país.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que tem o potencial de facilitar o acesso a medicamentos para a população brasileira, com preços mais justos, mantendo os parâmetros de segurança.

---

<sup>1</sup> <https://panoramafarmaceutico.com.br/2020/01/15/grandes-redes-de-farmacia-respondem-por-mais-de-40-do-faturamento/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Bibo Nunes** - PSL/RS

3

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

*BIBO NUNES*

Deputado BIBO NUNES

2020-585



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO**

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**